

# Estado do Pará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Administração Gervásio Bandeira

Lei nº 1.601/ 92

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Breves, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Breves, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

##### DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Breves, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, é o Estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são os funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas nas estruturas organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com a denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento de caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - É vedada a prestação de serviços gratuito, salvo os previstos em lei.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo, dá administração pública municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizadas em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

### CAPITULO II

#### DO PROVIMENTO

##### Seção I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargos públicos:

- I nacionalidade brasileira;
- II o gozo dos direitos políticos;
- III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º - As pessoas referidas acima, serão reservadas até 10% (dez por cento) das Vargos oferecidas no concurso.

§ 4º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder. Autárquica ou Fundação Pública.

§ 5º - A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

Art. 7º - São formas de provimento de cargos públicos:

- I nomeação;
- II promoção;
- III ascensão;
- IV transferência;
- V readaptação;
- VI reversão;
- VII aproveitamento;
- VIII reintegração;
- IX recondução.

## Seção II

### DA NOMEAÇÃO

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - A nomeação para cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo depende de previa habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso o ingresso e o desenvolvimento de servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e o acesso serão estabelecidos por seus regulamentos.

## Seção III

### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

§ 1º - O concurso público terá a validade de 02 ( dois ) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá as condições e os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.

## Seção IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 10 – A posse dar-se-à pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.

§ 1º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem patrimônio.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 ( trinta ) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 ( trinta ) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 11 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 12 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 ( trinta ) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado, que não entrar em exercício no parágrafo anterior .

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 4º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 13 - A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art 14 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá o prazo de 30 ( trinta ) dias para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, ocorrendo mudança de domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de um servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a parti do término do afastamento.

## Seção V

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório no período de 24 ( vinte e quatro ) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I            assiduidade;
- II           disciplina;
- III          capacidade de iniciativa;
- IV          produtividade;
- V            responsabilidade;

§ 1º - 04 ( quatro ) meses antes de fim do período de estágio probatório será submetida a homologação da autoridade a avaliação do desempenho do servidor realizado de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

### DA ESTABILIDADE

#### Seção VI

Art. 16 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 ( dois ) anos de efetivo exercício.

Art. 17 - O servidor estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

#### Seção VII

### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto no art. 21 e seus parágrafos.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

## Seção VIII

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço mediante preenchimento da vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

## Seção IX

### DA REVERSÃO

Art. 20 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes, até a ocorrência de vagas.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 ( setenta ) anos de idade.

## Seção X

### DA RECONDUÇÃO

Art. 21 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

- I inabilitação de estágio probatório relativo a outro cargo;
- II reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro observado o disposto no capítulo do art. 21.

## CAPITULO III

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 22 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidade da administração pública municipal.

§ 2º - O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 3º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 ( trinta ) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade o servidor em disponibilidade será aposentado.

## CAPITULO IV

### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

#### Seção I

#### DA REMOÇÃO

Art. 23 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade independente da vaga, para acompanhar cônjuge ou companheira, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente condicionada à comprovação por junta médica.

#### Seção II

#### DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 24 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder cujos planos de cargos de vencimentos sejam idênticas, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoas às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou citação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do capítulo do art. 21.

## CAPÍTULO V

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no Regime Interno, ou no caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

## CAPITULO VI

### DA VACÂNCIA

Art. 26 - A vacância no cargo publico ocorrerá de :

- I exoneração;
- II demissão;
- III promoção;
- IV ascensão;
- V transferência;
- VI readaptação;
- VII aposentadoria;
- VIII falecimento;

Art. 27 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido servidor ou de ofício;

PARÁGRAGO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á :

- I quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II quando não tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.

Art. 28 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I a juízo da autoridade competente;
- II a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento, dar-se-á:

- I a pedido;
- II mediante dispensa nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

- b) por falta de exarção no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação conforme estabelecido em lei e regulamento;
- c) afastamento de que trata o art. 90.

## TÍTULOS II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### Capítulo I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 29 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei .

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 30 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou local de trabalho.

Art. 31 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, à título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título do âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 32 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 ( um quarenta ) avos, do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 33 - O servidor perderá;

I a remuneração dos dias que faltar no serviço;

II a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 ( sessenta ) minutos;

III a metade do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em processo no qual haja pronúncia, com direito a diferença, se absorvido.

IV 2/3 ( dois terços ) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a demissão.

Art. 34 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de Entidade Sindical excetuada a contribuição Sindical obrigatória prevista em seu Estatuto.

Art. 35 - As reposições a indenizações ao erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para a apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 36 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá prazo de 30 ( trinta ), dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 37 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## CAPITULO II

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes até 182 ( cento e oitenta e dois ) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 39 - Além das ausências ao serviço previsto no art. 106, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I férias;
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal, ou distrital;
- III participação em programa de treinamento instituído e autorizado Pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento
- V Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI licenças previstas nos artigos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipal.

## CAPÍTULO III

### DOS BENEFÍCIOS

#### Seção Única

#### DA APOSENTADORIA

Art. 40 - O servidor público será aposentado:

I por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais ao tempo de serviço;

II compulsoriamente, aos 70 ( setenta ) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III voluntariamente;

a) aos 35 ( trinta e cinco ) anos de serviço, se homem e aos 30 ( trinta ) se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 ( trinta ) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor e 25 ( vinte e cinco ) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 ( trinta ) anos de serviço se homem e aos 25 ( vinte e cinco ) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos 65 ( sessenta e cinco ) anos, se homem e aos 60 ( sessenta ) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a “ e “c “, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em leis específicas federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria encargo ou emprego temporário.

§ 3º - o tempo e serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do serviço do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou classificação de cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - A mulher servidora pública, em caso de morte deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes, e, no mesmo caso, se o servidor for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

§ 7º - A lei disporá sobre a promoção, post-morte dos servidores públicos falecidos em atos de serviços ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho da função.

§ 8º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a parti da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria é assegurado a vantagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 10º - O servidor público que retornar à atividade após a concessão dos motivos que causarão sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

§ 11º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 12º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades as quais se encontram vinculadas os servidores.

§ 13º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário de total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO IV

### DAS VANTAGENS

#### Seção I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Além do vencimento poderão pagos aos servidores, as seguintes vantagens:

- I ajuda de custo;
- II diárias;
- III gratificação e adicionais;
- IV abono família;

PARÁGRAFO ÚNICO - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos indicados em lei.

Art. 42 - As vantagens previstas no inciso III, do artigo anterior, não serão computados nem acumulados para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## Seção II

### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 43 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de servidor que, no interesse de serviço se desloque da sede municipal, por período superior a 30 ( trinta ) dias nos casos a seguir enumerados:

- I para ter exercício em nova sede;
- II para participar de treinamento;

Art. 44 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 03 ( três ) meses de respectivo vencimento.

Art. 45 - Não será concedido ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou assumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 46 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custos quando, injustificadamente não se apresentar na nova sede nos prazos determinados.

## Seção III

### DAS DIÁRIAS

Art. 47 - O servidor que a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do município, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo dividida pela metade quando o deslocamento não existir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 48 - O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente no prazo de 05 ( cinco ) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput do art. 48 da presente lei.

Art 49 - Os valores das diárias pela prestação de serviço eventuais fora da sede passam a ser calculadas em equivalência, com a Unidade Fiscal do Município ( UFM ), de acordo com as especificações a seguir:

- I cargos de direção e assessoramento superior - 10  
( dez ) UFM;
- II Secretários Municipais e cargos equivalentes – 20  
( vinte ) UFM;

IV demais cargos e funções – 04 ( quatro ) UFM.

Art. 50 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

#### Seção IV

#### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 51 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nessa lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I por atividade especiais;
  - a) de função de representação;
  - b) gratificação natalina;
  - c) de elaboração de trabalho técnico e especializado;
  - d) de fiscalização ou coordenação de processo seletivo
  - e) de administração e ensino em curso de aperfeiçoamento profissional;
  - f) gratificação de nível superior;
- II por regime especial de trabalho;
  - a) tempo integral;
  - b) dedicação exclusiva
- III adicional por tempo de serviço:
  - IV adicional pelo exercício de atividades insalubres perigosas ou penosas
- V Adicional pela prestação de serviço extraordinário.
- VI Adicional noturno.

Art. 52 - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor perceber ainda, as seguintes vantagens:

- a) abono familiar;
- b) auxílio para compensar diferença de caixa.

#### Sub Seção

#### DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 53 - O servidor terá direito à percepção das gratificações por atividade especiais.

Art. 54 - A gratificação de função e representação será atribuída aos cargos que a lei determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de que se trata este artigo excluirá a percepção de adicional pela prestação de serviços extraordinários.

Art. 55 - As gratificações por trabalhos técnicos e especializados, fiscalização ou coordenação de processo seletivo e de administração de ensino em curso de aperfeiçoamento profissional serão concedidos pelo chefe do Poder Executivo sempre em caráter eventual não podendo ser superior ao valor correspondente a 01 ( um ) mês de vencimento do servidor.

## Sub-Seção II

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 57 - A gratificação de natal, 13º salário, será paga anualmente, a todo servidor municipal independente de remuneração a que fizer jús.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 ( um doze ) avos, por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 ( quinze ) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nela não incluídas as vantagens, exceto nos casos de cargos em comissão, quando a gratificação de natal será paga tornando-se por base a remuneração desse cargo.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionista, com base nos proventos que percebem na data de respectivo pagamento.

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em 02 ( duas ) parcelas, a 1ª ( primeira ) até o dia 30 de julho e a 2ª ( segunda ) até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a primeira ( 1ª ) parcela paga.

Art. 58 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

## Sub-Seção III

### DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL

## DE TRABALHO

Art 59 - Poderá ser concedida aos servidores efetivos, gratificação em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação por regime especial de trabalho poderá incidir, também, sobre cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 60 – As gratificações devidas aos servidores efetivos, convocados para prestarem serviços em regime de tempo integral, ou dedicação exclusiva, obedecerão escala variável fixada por decreto do chefe do poder executivo, em regulamento, respeitados, os seguintes limites percentuais:

I pelo tempo integral a gratificação variará entre 30% ( trinta por cento ) e 50% ( cinquenta por cento ) do vencimento base atribuído ao cargo.

II pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% ( cinquenta por cento ), e 100% ( cem por cento ) do vencimento base atribuído ao cargo.

§ 1º - A concessão por regime especial de trabalho de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso de chefe do poder executivo municipal.

§ 2º - As gratificações relativas ao regime de tempo integral dedicação exclusiva, serviços ou plantão extraordinário mutuamente.

§ 3º - O servidor afastado pelos motivos previstos no art. 73, continuara recebendo as vantagens deferida nos incisos I ou II deste artigo.

### Sub – Seção IV

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 61 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor municipal um adicional correspondente a 5% ( cinco por cento ), do vencimento do seu cargo efetivo até o limite de 07 ( sete ) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exceder cumulativamente, mais de 01 ( um ) cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

### Sub - Seção V

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

§ 1º - O servidor que fiser jús aos adicionais de insalubridade, periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a alimentação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 63 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operação em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e, serviço não perigoso.

Art. 64 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observados as situações específicas na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio x ou substância radicativas devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível previsto na legislação própria.

#### Sub - Seção VI

#### DO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 65 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% ( cinquenta por cento ) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 66 - Somente será permitido serviço extraordinário para manter a situação excepcional e temporária, respeitando o limite máximo de 02 ( duas ) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interessado público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 65 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

#### Sub - Seção VII

#### DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 67 - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre às 22 ( vinte e duas ) horas e 05 ( cinco ) horas terá o valor hora acrescido de mais 25% ( vinte e cinco por cento ), computando-se cada hora com 52 ( cinquenta e dois ) minutos e 30 ( trinta ) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que se trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido de respectivo percentual de extraordinária.

#### Seção V

#### DO ABONO FAMILIAR



Art . 68 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I pelo cônjuge ou companheira o servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II por filho menor de 14 ( quatorze ) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento de servidores.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se a renda própria ou atividades remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais , ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes, legais dos incapazes.

Art. 69 - Ocorrendo falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jús a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jús.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito a pós sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontre operando seus efeitos a parti da data do pedido.

Art. 70 - O valor do abono familiar será igual a 5% ( cinco por cento )do devendo ser pago a parti da data do pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pelo recebimento de abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de suspensão do pagamento da vantagem.

Art. 71 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 72 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa ao pagamento indevido do abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## Seção VI

### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 73 - Ao servidor caucionado que tenha por atribuição pagar ou receber moeda corrente, será concedido auxílio correspondente a 10% ( dez por cento ) dos vencimentos, a título de compensação por diferença de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A percepção da vantagem de que trata este artigo, que não se incorporará a retribuição do servidor, somente será concedida quando houver o efetivo desempenho dessas atribuições.

## CAPÍTULO V

### DAS LICENÇAS

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Conceder-se- á ao servidor, licença:

- I para tratamento de saúde;
- II à gestante, à adotante e a paternidade;
- III por acidente em serviço;
- IV por motivo de doença em pessoa da família;
- V para o serviço militar;
- VI para concorrer ou exercer cargo eletivo;
- VII para tratar de assuntos particulares;
- VIII para desempenho de mandato classista;
- IX Prêmio;
- X Por motivo do afastamento do cônjuge civil ou militar;

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado médico ou exame e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 ( vinte e quatro ) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividades remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - O servidor em gozo de licença comunicará o chefe do órgão e local onde poderá ser encontrado.

Art. 75 - A licença concedida dentro de 60 ( sessenta dias ), do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

## Seção II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 76 - Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido ou ex-offício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 77 - Para licença até 30 ( trinta ) dias a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 78 - Findo o Prazo da licença, o servidor será obrigado a submeter-se a nova inspeção médica, que concluíra pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 79 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviços, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 39 inciso I.

Art. 80 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

## Seção III

### DA LICENÇA À GESTANTE A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 81 - Será concedida a licença a servidora gestante por 120 ( cento e vinte ) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º ( nono ) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a parti do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto , decorrido 30 ( trinta ) dias de evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 82 - Pelo nascimento do filho o servidor terá direito a licença paternidade, de 05 ( cinco ) dias consecutivos.

Art. 84 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial da criança até um ano de idade, serão concedidos 90 ( noventa ) dias de licença remunerada, para ajustamento de adotado ao novo lar.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 ( um ) ano de idade e prazo de que trata este artigo será de 30 ( trinta ) dias.

#### Seção IV

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 85 - Será licenciado, com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 86 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições de cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-s ao acidente de serviço o dano:

I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 87 - O servidor acidentado em serviço e que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constituem medida de exceção e somente serão admissíveis quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições.

Art. 88 - A prova de acidente será feita no prazo de 10 ( dez ) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

#### Seção V

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM

## PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89 - Poderá ser concedido licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendentes e descendentes, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 ( trinta ), podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e excedente estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

### Seção VI

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MIÇITAR

Art. 90 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida a licença a vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se estiver opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedentes a 07 ( sete ) dias para reassumir o exercício em perda dos vencimentos.

### Seção VII

#### DA LICENÇA PARA CONCORRER OU EXERCER CARGO ELETIVO

Art. 91 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera de registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO - A parti de registro de candidatura e até a 10º ( décimo ) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jús a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

### Seção VIII

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 92 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 ( dois ) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou do interesse de serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 ( dois ) anos do término da anterior.

§ 3º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

Art 93 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

#### Seção IX

#### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art 94 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, garantido a remuneração a todos os direitos de cargo como se estivesse exercendo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 ( três ), por entidade .

§ 2º - A licença terá a duração igual a de mandato, podendo ser prorrogadas no caso de reeleição.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompartilhar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trará este artigo.

#### Seção X

#### DA LICENÇA PREMIO

Art 95 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 ( três ) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 ( três ) parcelas.

Art. 96 - Não se concederá prêmio ao servidor, que no período aquisitivo:

I sofrer penalidade disciplinar de suspensão

II afastar-se de cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa

da família sem remuneração.

- b) licença para tratar de interesses particu-

lares

- c) licença para desempenhar mandato

classista

- d) condenação a pena privativa de liberda

de por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01( um ) mês para cada falta.

Art. 97 - O número de servidor em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 98 - Para efeito de aposentadoria, será contada em dobro o tempo de licença prêmio, que o servidor não houver gozado.

## CAPÍTULO VI

### DAS FÉRIAS

Art. 99 - O servidor gozará obrigatoriamente 30 ( trinta ) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escalas organizadas pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade de superior, ouvido e chefe imediato de chefe de servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 ( vinte ) dias quando o servidor contar no período aquisitivo com mais de 09 ( nove ) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 ( doze ) meses de exercício, o servidor terá direito a férias .

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 ( um terço ) das férias em dinheiro, mediante requerimento de servidor, apresentado 3 dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 100 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 02 ( dois ), períodos atestada a necessidade imediata pelo chefe do servidor.

Art. 101 - Perderá o direito a férias o servidor que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere o inciso VII, do art. 73 .

Art. 102 - No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias, previsto no art. 104.

Art. 103 - O servidor que operar direta e permanentemente com o raio-x ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente 20 ( vinte dias ) consecutivos de férias por semestre de atividade profissional proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 104 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 ( um terço ) da remuneração correspondente ao período de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo de adicional de que trata este artigo.

Art. 105 - O servidor em regime de acumulação lícita, perderá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONCESSÕES

- I Por um dia para doação de sangue;
- II por dois dias para alistar-se como militar;
- II por sete dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro,pais,

madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos

Art 107 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.



Art. 108 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

II em casos previstos em em leis específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 109 - O funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04( quatro ) anos e findo o período, somente decorrido outro será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## CAPITULO VIII

### DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 110 - Ao funcionário municipal investido em mandato e letivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPITULO IX

### DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 111 - A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende a assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPITULO X

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 - É assegurado ao funcionário requerer nos poderes públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art 113 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidirem e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art 114 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 10 ( dez ) dias e decididos dentro de 30 ( trinta ) dias.

Art 115 - Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração
- II das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermediário da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art . 116 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 ( trinta ) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 117 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data de ato impugnado.

Art. 118 - O direito de requerer prescreve:

I em 05 ( cinco ) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II em 60 ( sessenta ) dias nos demais casos, salve quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Interrompido a prescrição o prazo recomeçara a recorrer pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 120 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração;

Art. 121 - Para o exercício do direito de petição assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 122 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 123 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

### TÍTULO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES

Art. 124 - São deveres de servidores:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal as instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentos;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V atender com presteza:
  - a) au público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) às expedição de certidões para defesa de interesse pessoal
  - c) às requisições para defesa da fazenda pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades do que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas;

XII           representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior. Aquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representante o direito de defesa.

#### Seção I

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 - Ao servidor é proibido:

I           ausentar-se de serviço durante o expediente sem prévia autorização de chefe imediato;

II          retirar sem prévia anuência da autoridade qualquer documento ou objeto da repartição;

III        recusar fé a documentos públicos

IV        opor resistência injustificada ao andamento documento e processo ou execução de serviço;

V         promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI        referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo porem criticar o ato de poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço em trabalho assinado;

VII       cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de suas responsabilidades ou de seu subordinado.

VIII      compelir ou aliciar outros servidores no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político.

X         valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI        participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação.

XII       atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º ( segundo ) grau e de conjuge ou companheiro;

XIII      receber própria comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV      praticar usuras sob qualquer de sua formas;

- XV proceder de forma desidiosa;
- XVI utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVII cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de trabalho.

## Seção II

### DA ACUMULAÇÃO

Art 126 - Ressalvadas os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular, estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos municípios.

§ 2º A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art 127 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art 128 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 ( dois ) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

## Seção III

### DAS RESPONSABILIDADES

Art 129 – O servidor responde , civil, penal, e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art 130 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causada ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 34 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se ao sucessor e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa penalidade.

Art 132 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art 133 - A responsabilidade civil ou administrativa de serviço será afastada no caso de observação criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

#### Seção IV

#### DAS PENALIDADES

Art 134 - São penalidades disciplinares:

- I advertência;
- II suspensão;
- III demissão;
- IV extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V destituição de cargo em comissão.

Art 135 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que nelas provierem para o serviço público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e as antecedentes funcionais.

Art 136 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no art 135, inciso I a IX e de observância de dever funcional previsto em lei, rolamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art 137 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem, infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 ( noventa ) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 ( quinze ) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão em multa na base de 50% ( cinquenta por cento ) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 138 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 ( três ) a cinco ( 5 ) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art 139 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I crime contra administração pública
- II abandono de cargo
- III inassiduidade habitual;
- IV improbabilidade administrativa;
- V incontinência pública;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII revelação do segredo apropriado em razão de cargo.
- X lesão aos cofres públicos, e dilapidação de patrimônio municipal;
- XI corrupção;
- XII transgressão do art 125, incisos X a XVII

Art. 140 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também, o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver, percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art 141 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade de inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art 142 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art 143 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X, de artigo 139, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art 144 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 125, incisos X e XII, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 ( cinco ) anos.

PÁRAGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público Municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência ao art. 139, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 145 - Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 ( trinta ) dias, consecutivos.

Art. 146 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 ( trinta ) dias, interpoladamente durante o período de 12 ( doze ) meses.

Art 147 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art 148 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior autarquia e fundação; quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou Entidade.

II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aqueles mencionados no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 ( trinta ) dias;

III pelo chefe de repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimes ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 ( trinta ) dias;

IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 149 - A ação disciplinar prescreverá:

I em 05 ( cinco ) anos, quanto às infrações puníveis em demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II em 02 ( dois ) anos, quanto a suspensão;

III em 180 ( cento e oitenta ) dias, quanto à advertência.



§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição começa a decorrer da falta em que o fato se tornou conhecido.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processos disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse começará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPITULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 152 - Da sindicância poderá resultar:

- I                   arquivamente de processo;
- II                  aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 ( trinta ) dias;
- III                instauração de processo disciplinar

Art . 153 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 ( trinta ) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### Seção II

#### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 154 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 ( sessenta ) dias, sem prejuízo de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos o processo.

#### Seção III

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

## Sub-Seção I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 155 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do serviço por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art 156 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 ( três ) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou perante do acusado consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o 3º ( terceiro ) grau.

Art. 157 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art 158 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I           Instauração, com a publicação de ato que constituir a comissão;
- II           Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III          julgamento.

Art. 159 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 ( sessenta ) dias, contados da data de sua publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância o exigirem

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão será registrada em livros próprios.

## Sub – Seção II

### DO INQUERITO

Art. 160 – O inquérito administrativo será contraditório assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, pela informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada com o ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art 162 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art 163 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de provas pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 164 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 165 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se informe, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 166 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 164 e 165.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a aceleração entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 167 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão procurará a autoridade competente que ele seja

submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 168 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputado e dá respectiva prova.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 ( cinco ) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados o prazo será comum e de 10 ( dez ) dias.

§ 3º - O prazo poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que se fez a citação.

Art. 169 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 170 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no órgão oficial do município se houver e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo o prazo para a defesa será de 15( quinze ) dias a parti da última publicação do edital.

Art. 171 - Considerar-se-á revel o indicado que, regulamente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designara um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 172 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua competência.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173 - O processo disciplinar com o relatório da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

### Sub-Seção III

#### DO JULGAMENTO

Art. 174 - No prazo de 30 ( trinta ) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado ou diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 148

Art. 175 - O julgamento se baseará no relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 176 - Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará a nulidade do processo.

§ 2º - À autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 149, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 177 - Extinta a punidade pela preservação, à autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 178 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração de ação penal, ficando em traslado na repartição.

Art. 179 - O servidor que responde processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 180 - Serão assegurados transportes e diárias:

I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indiciado;

II aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial para esclarecimento dos fatos.

#### Sub – Seção IV

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 181 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá receber a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 186 - A comissão revisória terá até 60 ( sessenta ) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 187 - Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 188 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de até 60 ( sessenta ) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 189 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será revertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Capítulo I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 191 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade por 06 ( seis ) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 192 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da prefeitura, ou na sua falta por médico credenciado pelo município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder exame, dela fazendo parte obrigatoriamente um médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 193 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que se incidir em sábado, domingos ou feriados.

Art. 194 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia de cônjuge ou perante até o 2º grau, salvo em cargo de livre escolha não podendo exceder de 02 ( dois ) o seu número.

Art. 195 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos, os inquéritos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao serviço municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 196 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou de exercício em cargo público.

Art. 197 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 198 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processo especial de seleção.

Art. 199 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 200 - A jornada de trabalho nas repartições Municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 201 - O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente lei.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 202 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários de administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais.

§ 1º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concursos internos, para fins de efetivação.

§ 2º - O concurso público no parágrafo 1º deste artigo será realizado no prazo máximo de 06 ( seis ) meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 3º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta do FGTS.

Art. 203 - Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 3º de artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo 1º do mesmo observando o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 204 - A procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 205 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto nesta lei e à forma administrativa dela decorrente.



Art. 206 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta das autarquias e as fundações municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 207 - Na data de 1º de maio de cada ano, são estabelecidas normas econômicas e sociais da categoria.

Art. 208 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Breves,  
em 09 de junho de 1992.

Célio João Leite Barros

Prefeito Municipal





